



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

16.10.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951083-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAÍBA
INTERESSADO: JULIANO NEMÉSIO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1584 /2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. EXI-
GÊNCIAS LEGAIS. OBE-
DIÊNCIA. LEGALIDADE.**

É legal a nomeação de servi-
dor público precedida de con-
curso público, através de
Edital e mediante homolo-
gação, com ampla publicidade
dos atos, nos termos do artigo
97, I, a, da Constituição
Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE nº 1951083-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os
Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas
do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do
Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra con-
tida na Lei Maior, artigos 5º e 37 da Constituição Federal,
que regem como regra as admissões por concurso
Público;
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da
razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos
III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição
Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº

12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos,
concedendo, conseqüentemente, o registro dos respec-
tivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV.
Aplicar multa, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei
Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Juliano Nemésio Martins,
multa no valor de R\$ 4.518,25, que corresponde ao valor
de 5% (cinco por cento) do limite devidamente corrigido
até o mês de outubro de 2021, que deverá ser recolhida,
no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste
Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e
Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de
boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta
Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar que seja efetivado um levantamento do atual
quadro funcional da Prefeitura Municipal de Itaíba para
que, se for o caso, enviar projeto de lei regularizando a
situação dos quantitativos de cargos.

Recife, 15 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda
Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053084-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORESTA
INTERESSADO: RICARDO FERRAZ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**



ACÓRDÃO T.C. Nº 1585 /2021

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL.

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV, do artigo 22 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053084-5, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público, bem como a contratação de agente comunitário de saúde em desacordo com o artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas no 1º quadrimestre de 2020 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos/funções;

CONSIDERANDO que as irregularidades dos quatro primeiros considerandos em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 12.651,10, que corresponde ao valor de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2021,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II, III, IV e V;

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. RICARDO FERRAZ, multa no valor de R\$ 12.651,10, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020;

- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência;

- Exigir dos contratados declaração de que não acumulam cargos em desacordo com a Constituição Federal (artigo 37, XVI).

Recife, 15 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - diverge

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053706-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE
DEUS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
BREJO DA MADRE DE DEUS
INTERESSADO: HILÁRIO PAULO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1586 /2021

C O N T R A T A Ç Õ E S
T E M P O R Á R I A S .
F U N D A M E N T A Ç Ã O .
S E L E Ç Ã O P Ú B L I C A . L I M I T E
P R U D E N C I A L D A D E S P E S A
C O M P E S S O A L .

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, con-

forme o parágrafo único, IV, do artigo 22 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053706-2, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas no 1º quadrimestre de 2020 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO que as irregularidades dos três primeiros considerandos em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 12.651,10, que corresponde ao valor de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2021,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II-A, II-B e III.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Hilário Paulo da Silva, multa no valor de R\$ 12.651,10, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020;



- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;
- Exigir declaração dos contratados de que não acumula cargo ou função pública incompatíveis nos termos do artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Recife, 15 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - diverge

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053498-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SALGUEIRO
INTERESSADAS: ADJA GEORGIA BARROS VIEIRA E
KARLA CRISTINA SIQUEIRA VASCONCELOS BAR-
ROS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1587 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053498-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II.

Recife, 15 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057229-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: CARLOS FERNANDO FERREIRA DA
SILVA FILHO
ADVOGADO: Dr. CARLOS FERNANDO FERREIRA DA
SILVA FILHO – OAB/PE Nº 23.901
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1588 /2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. OMISSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

A decisão embargada não foi omissa em relação à justificativa fática apresentada pela defesa para a realização das contratações temporárias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057229-3, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. 0949/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1920375-5)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica



do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 129/2021,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão embargado.

Recife, 15 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057807-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARANATAMA
INTERESSADO: JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS
ADVOGADOS: Drs. CARLOS WAGNER SANTOS
RODRIGUES – OAB/PE Nº 24.195, E RODRIGO
NOVAES CAVALCANTI – OAB/PE Nº 27.017
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1590 /2021

C O N T R A T A Ç Õ E S
T E M P O R Á R I A S .
F U N D A M E N T A Ç Ã O .
A U S Ê N C I A D E S E L E Ç Ã O
S I M P L I F I C A D A . L I M I T E
I M P O S T O P E L A L E I D E
R E S P O N S A B I L I D A D E F I S -
C A L P A R A D E S P E S A C O M
P E S S O A L .

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

2. As contratações devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057807-6, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a defesa e a documentação apresentada; CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada; CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática com a necessidade excepcional; CONSIDERANDO a extrapolação dos limites impostos pela LRF; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, negando-lhes, em consequência, registro. Aplicar multa, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. José Valmir Pimentel de Góis, multa no valor de R\$ 4.518,25, que corresponde ao valor de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2021, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Recife, 15 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – diverge

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951377-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI - CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IPUBI**

**INTERESSADO: FRANCISCO RUBENSMÁRIO
CHAVES SIQUEIRA**

**ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA –
OAB/PE Nº 30.667**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1591 /2021

C O N T R A T A Ç Õ E S T E M P O R Á R I A S . F U N D A M E N T A Ç Ã O . S E L E Ç Ã O P Ú B L I C A . L I M I T E P R U D E N C I A L D A D E S P E S A C O M P E S S O A L

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional inter-

esse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV, do artigo 22 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951377-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público; **CONSIDERANDO** a ausência de seleção pública; **CONSIDERANDO** que em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não deve haver aplicação de multa, uma vez que foram realizadas apenas 35 contratações ao longo de dois quadrimestres; todas as contratações, sem exceção, foram para a área de saúde e o Poder Executivo Municipal reduziu o comprometimento da despesa total com pessoal ao longo do exercício, cumprindo o limite legal nos três quadrimestres de 2019, **Em julgar ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos



pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020;

- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência;
- Exigir dos contratados declaração de que não acumulam cargos em desacordo com a Constituição Federal (artigo 37, XVI).

Recife, 15 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – diverge

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950356-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA LIMA SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1592 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

Decisão Monocrática nº 8.624/2019 julgou ilegal o ato sob exame, negando o registro de aposentadoria da servidora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950356-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8624/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1926218-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para a admissibilidade da presente espécie recursal; CONSIDERANDO os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 32/2021, do Ministério Público de Contas, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e anular a Decisão Monocrática nº 8624/2019, devendo os autos do Processo TCE-PE nº 1926218-8 retornar ao relator originário para reabertura da instrução e novo julgamento, com a notificação da servidora recorrente para participar do feito, bem como a realização de diligência ao órgão de origem.

Recife, 15 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



JULGAMENTOS DO PLENO

14.10.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157921-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE (RESCINDENTE), LUIZ ELIAS GOMES DE OLIVEIRA E SILVA, MIRIAN RODRIGUES SANTIAGO, MARIA JANEIDE DE CARVALHO SILVA E ISADORA JEANINE DE CARVALHO SILVA

ADVOGADOS: Drs. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211, ERNANI VALJAL MÉDICIS PINTO – OAB/PE Nº 22.648, E GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA – OAB/PE Nº 0983-B

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1571/2021

**PEDIDO DE RESCISÃO.
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE.
SUSPENSÃO DE PRAZO.
SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.**

1. Conforme disposto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

2. A pandemia do novo coronavírus configura motivo notório de força maior, a dispensar comprovação, sendo situação extraordinária que justifica a suspensão da contagem dos prazos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157921-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3456/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152373-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de rescindir a Decisão Monocrática nº 3456/2021, passando-se a julgar legal a Portaria FUNAPE nº 0465/2021.

Recife, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157334-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR), FRANCISCO GUEIROS DE CARVALHO.

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 1572 /2021

RESCISÃO DE JULGADO.

Com base em uma das três hipóteses previstas no artigo 83, LOTCE, é facultado à parte, ao terceiro interessado e ao Ministério Público de Contas propor Pedido de Rescisão, no prazo de dois anos contado da data da irrecorribilidade da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157334-7, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3300/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151727-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO obedecidos requisitos preliminares à interposição do Pedido de Rescisão;

CONSIDERANDO que o prazo a que se refere o artigo 49, I, da Lei Complementar Estadual nº 28/00 encontrava-se suspenso por força das Portarias FUNAPE nº 2139/20, nº 2561/20, nº 2775/20 e nº 3587/20, que têm fundamento no artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 425/20, no artigo 2º do Decreto Estadual nº 48.866/20 e no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00;

CONSIDERANDO os precedentes citados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão para, no mérito, considerá-lo **PROCEDENTE** a fim julgar legal a Portaria nº 5140/2020 da FUNAPE que concedeu pensão por morte a Francisco Gueiros de Carvalho.

Recife, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100114-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

JOELMA DUARTE DE CAMPOS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1573 / 2021

PARECER PRÉVIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. JUÍZO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. FORMAÇÃO. RELEVÂNCIA.

1. Para fins de emissão de Parecer Prévio, o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais é relevante elemento para a formação do juízo de cognição exauriente sobre as contas analisadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100114-7RO001, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos no exercício de 2017 pelo Poder Executivo de Panelas, sendo esse um relevante elemento



para a formação do juízo de cognição exauriente sobre as contas analisadas;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas nas contas em tela, apesar de graves, no contexto destes autos, podem ser mitigadas para fins de emissão de Parecer Prévio;

CONSIDERANDO que o exercício de 2017 foi o primeiro da gestão da Sra. Joelma Duarte de Campos;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de recomendar à Câmara Municipal de Panelas a **aprovação com ressalvas** das contas da Sra. Joelma Duarte de Campos, prefeita do município, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100380-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

CRISTIANO JOSÉ XIMENES NOIA
EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)
RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1574 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FISCALIZAÇÃO PRECÁRIA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. ARGUMENTOS RECURSAIS IMPROCEDENTES.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100380-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a existência de irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 541/2021;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha



CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154467-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: JOSÉ FABRÍCIO DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 05.807, MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547, E RAFAEL LEAL BOTELHO PACHÊCO MEIRA – OAB/PE Nº 50.274

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1575/2021

RECURSO ORDINÁRIO.

Quando a parte se sentir prejudicada por decisão proferida em uma das duas Câmaras desta Corte, pode impetrar essa espécie recursal, com vistas à reapreciação do mérito do julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154467-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 897/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056334-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o recorrente logrou êxito em comprovar ter sido a demora na alimentação do SAGRES

motivada por fatores alheios a sua atuação;
CONSIDERANDO que, ainda que de forma extemporânea, os dados reclamados e que ensejaram a lavratura do Auto de Infração já foram inseridos no sistema, Em **CONHECER** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso no sentido de reformar o Acórdão T.C. nº 897/2021 a fim de anular a homologação do referido Auto de Infração, com a consequente exclusão integral da multa ali aplicada contra o recorrente.

Recife, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054482-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: JOSÉ ADAUTO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1576/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA DE PESSOAL. READEQUAÇÃO NO CURSO DO MESMO ANO FISCAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRÉVIA SELEÇÃO SIMPLIFICADA. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE DE



NATUREZA GRAVE. JURISPRUDÊNCIA. MULTA. FIXAÇÃO. PATAMAR MÍNIMO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1. É ilegal contratação temporária sem a respectiva seleção pública simplificada, configurando irregularidade de natureza grave.

2. Atende ao comando legal o gestor que, ultrapassando o limite da despesa de pessoal, num determinado quadrimestre, o reconduz no quadrimestre seguinte e dentro do mesmo ano fiscal.

3. Afigura-se impossível a redução do valor da multa quando aplicada no seu patamar mínimo legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054482-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 458/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928951-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para a interposição da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que no quadrimestre seguinte ao das contratações temporárias, inclusive sem o afastamento dos servidores admitidos por tal vínculo, houve a readequação das despesas com pessoal, chegando ao percentual de 45,82% da Receita Corrente Líquida, seguindo em queda no terceiro quadrimestre de 2019, alcançando os gastos de pessoal o percentual de 45,54%.

CONSIDERANDO que houve a imediata recondução ao limite de despesa de pessoal, tendo o poder executivo local finalizado o exercício fiscal de 2019 bem aquém do limite de alerta (48,60%) e do limite prudencial (51,30%).

CONSIDERANDO a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas no tocante à imprescindível obrigatoriedade de processo de seleção pública simplificada como um requi-

sito inafastável para proceder com a contratação temporária;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 512/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para afastar a irregularidade referente à extrapolação do limite de gasto de pessoal, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 458/2020.

Recife, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal – vencido por ter votado pelo desprovimento do Recurso

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057420-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS BORBA CABRAL

ADVOGADOS: Drs. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB PE Nº 29.528, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, E PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1577/2021



LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

1. Pedido de Rescisão. Auditoria Especial.
2. Achados insuficientes para motivar a responsabilização do interessado. Provimento. Regular com Ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057420-4, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0373/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0703160-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo interessado;
CONSIDERANDO a ausência de dolo do gestor;
CONSIDERANDO a responsabilidade do liquidador dos empenhos;
CONSIDERANDO a ausência de dano ao erário;
CONSIDERANDO o Pedido de Rescisão TCE-PE nº 2055526-0, julgado no dia 23/09/2020, Acórdão T.C. nº 803/2020, que julgou Regular com Ressalvas as contas da Secretaria de Programas Sociais, bem como, o Pedido de Rescisão TCE-PE nº 2055907-0, que julgou Regular com Ressalvas as contas do Secretário de Educação;
CONSIDERANDO, ainda, os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade,
Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão arrimados no Parecer MPCO nº 412/2021 e, quanto ao mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, reformando o Acórdão T.C. nº 0373/18, a fim de julgar Regular com Ressalvas a Auditoria Especial quanto ao Sr. Antônio Carlos Borba Cabral, Secretário Executivo de Saúde do Município do Cabo de Santo Agostinho, afastando o débito imputado.

Recife, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

15.10.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1821654-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADOS: ALEXANDRE DE LIRA MARANHÃO E MARCELO DE SANTANA SOARES
ADVOGADOS: Drs. CÉSAR ANDRÉ PEREIRA SILVA – OAB/PE Nº 19.825, E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1578 /2021

LIMITE DE DESPESAS DO LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA E DE SERVIÇOS PARA O MUNICÍPIO. CONTROLE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS.

1. Recorrentes apresentaram alegações que, embora não afaste a irregularidade – omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias – afastam-a para fins de julgamento de contas anuais antes de 2012, jurisprudência majoritária deste TCE;
2. Todavia, remanesceram as demais irregularidades graves, o que enseja, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, manter o julgamento por contas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821654-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0885/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202774-1), **ACORDAM**, à



unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 546/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas formou o entendimento de que, em sede de Processos que tenham por objeto o julgamento de contas anuais, somente a partir do exercício financeiro de 2013 deve ser considerada como irregularidade grave a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO, porém, que os recorrentes não apresentam alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de afastar outras graves irregularidades configuradas do Processo Original notadamente a extrapolação do limite da despesa total da Câmara Municipal, a ausência de repasse à Prefeitura do Imposto de Renda Retido na Fonte e do Imposto Sobre Serviços e a ausência de controle das despesas com combustíveis;

CONSIDERANDO, assim, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para excluir os considerandos relativos às omissões no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.

Recife, 14 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157908-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA FAZENDA DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA E ANA LÚCIA FIRMINO OLIVEIRA DE MEDEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1579 /2021

PEDIDO DE RESCISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DE PRAZO. PANDEMIA.

1. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia do COVID-19.

2. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe alterar os fundamentos da Decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157908-8, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3304/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151751-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em sede de admissibilidade, **CONHECER** o presente Pedido de Rescisão, haja vista a satisfação dos pressupostos atinentes à espécie, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para rescindir a Decisão Monocrática nº 3304/2021, julgando LEGAL a Portaria FUNAPE nº 5202/2020, conseqüentemente, concedendo o registro.



Recife, 14 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral em exercício

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100053-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

RICARDO CARNEIRO DA SILVA

HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1580 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. FOLHA DE PAGAMENTO. ONERAÇÃO. VEREADORES. PERMISSIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO. VENCIMENTOS. CORREÇÃO ANUAL. VEDAÇÃO.

1. A oneração da folha de pagamento resultante de

provimento de novo cargo de vereador criado por lei editada em momento anterior à publicação da Lei Complementar nº 173/2020 não está vedada pelo art. 8º, IV, de tal diploma legal, por não se aperfeiçoar a investidura em cargos eletivos através de atos de admissão/contratação da Administração Pública, mas por posse decorrente de êxito em processo democrático eleitoral;

2. A oneração da folha de pagamento resultante de provimento de novo cargo de assessor parlamentar criado por lei editada em momento anterior à publicação da Lei Complementar nº 173/2020 encontra óbice no art. 8º, IV, deste normativo, por não substanciar hipótese de reposição de cargo em comissão, que não provoca aumento da despesa, mas de provimento originário de cargo em comissão, que provoca aumento de despesa;

3. A revisão geral anual da remuneração está contemplada na proibição inscrita no art. 8º, I, da LCP nº 173/2020, que abarca incrementos na remuneração do servidor concedidos a qualquer título, salvo se decorrente de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao reconhecimento da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100053-0, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Consulta atendeu aos requisitos legais e regimentais essenciais para seu conhecimento;

CONSIDERANDO *in totum* os termos do Parecer Complementar do Ministério Público de Contas nº 480/2021 (doc. 09), como parte integrante desta deliberação;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. A oneração da folha de pagamento resultante de provimento de novo cargo de vereador criado por lei editada em momento anterior à publicação da Lei Complementar nº 173/2020 não está vedada pelo art. 8º, IV, de tal diploma legal, por não se aperfeiçoar a investidura em cargos eletivos através de atos de admissão/contratação da Administração Pública, mas por posse decorrente de êxito em processo democrático eleitoral;

2. A oneração da folha de pagamento resultante de provimento de novo cargo de assessor parlamentar criado por lei editada em momento anterior à publicação da Lei Complementar nº 173/2020 encontra óbice no art. 8º, IV, deste normativo, por não consubstanciar hipótese de reposição de cargo em comissão, que não provoca aumento da despesa, mas de provimento originário de cargo em comissão, que provoca aumento de despesa;

3. A revisão geral anual da remuneração está contemplada na proibição inscrita no art. 8º, I, da LCP nº 173/2020, que abarca incrementos na remuneração do servidor concedidos a qualquer título, salvo se decorrente de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao reconhecimento da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO

HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100538-1RO002

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal do Recife

INTERESSADOS:

MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA

CESAR JOSE SILVA SALES (OAB 42108-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1581 / 2021

IMÓVEL. PLANEJAMENTO. PROVIDÊNCIAS PARA DEVOLUÇÃO. UTILIZAÇÃO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100538-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 330/2021, que se acompanha na íntegra;



CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as irregularidades configuradas do Processo Original nem para reduzir a multa aplicada, que se revela proporcional às infrações remanescentes, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100538-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal do Recife

INTERESSADOS:

EDUARDO AMORIM MARQUES DA CUNHA
JOSE MAURO GUILHERME CORREIA (OAB 11075-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1582 / 2021

IMÓVEL. PLANEJAMENTO. UTILIZAÇÃO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100538-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 329/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as irregularidades configuradas do Processo Original, nem para reduzir a multa aplicada, que se revela proporcional às ressalvas consignadas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100223-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO

HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

ACÓRDÃO Nº 1583 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO..

1. A inexistência de omissão, contradição, ou obscuridade implica o não provimento dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100223-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO serem os presentes embargos de declaração tempestivos, bem como considerando a legitimidade da parte embargante;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão T.C. nº 522/2020;

Considerando a impossibilidade de autotutela em sede de processo de contas, conforme decisão proferida na Sessão Plenária desta Corte de Contas de 24.03.21, no julgamento do processo TCE-PE 1850715-3 (Acórdão T.C. nº 00444/21);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

16.10.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155289-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRENTE), GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA (PROCURADORA GERAL ADJUNTA), ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO) E IRINEU JOSÉ SANTIAIGO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1589 /2021



**PEDIDO DE RESCISÃO.
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE.
SUSPENSÃO DE PRAZO.
PANDEMIA.**

1. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia do COVID-19.

2. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe alterar os fundamentos da Decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155289-7, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3205/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151656-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em sede de admissibilidade, **CONHECER** o presente Pedido de Rescisão, haja vista a satisfação dos pressupostos atinentes à espécie, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para rescindir a Decisão Monocrática nº 3205/2021, julgando legal a Portaria FUNAPE nº 5109/2020, conseqüentemente, concedendo o registro.

Recife, 15 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício